

Regulamentação da Actividade Petrolífera

Minuta de Projecto de Decreto-Lei

Este documento pode ser transferido a partir de
www.timor-leste.gov.tl/EMRD/index.asp
ou www.transparency.gov.tl/.

Podem ser enviados comentários para mnrnep@bigpond.com



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

GOVERNO

Decreto-Lei n.º /07 de de 2007

REGULAMENTAÇÃO DA ACTIVIDADE PETROLÍFERA

A Lei n.º 13/2005, de 02 de Setembro, que trata das Actividades Petrolíferas, estabeleceu os princípios a serem aplicados às operações petrolíferas em Timor-Leste bem como o regime a que se submete o desenvolvimento de actividades petrolíferas. Esta lei foi exaustivamente discutida e aprovada por unanimidade no Parlamento Nacional, consistindo em orientação principal a seguir para as actividades denominadas de *upstream* no aproveitamento dos recursos petrolíferos de Timor-Leste.

Para bem desempenhar as competências atribuídas e de modo a dar cumprimento ao disposto no número 2, do artigo 45º da mesma lei, o Governo vem agora regulamentar as suas atribuições de forma a garantir a boa gestão da política energética nacional, das actividades relativas à regulamentação da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis.

A experiência governamental até o presente momento revelou que para melhor executar as determinações da Lei das Actividades Petrolíferas e iniciar o desenvolvimento do sector de *downstream*, atendidos os princípios estabelecidos pela Lei das Actividades Petrolíferas, há necessidade de redistribuição de atribuições e funções do Ministério dos Recursos Naturais, Minerais e da Política Energética, para entidades especialmente criadas para este fim, sob a tutela do Conselho de Ministros e do Ministério.

O redireccionamento de actividades atualmente exercidas pelo Ministério, que são diversas das suas atribuições específicas, e que se situam no campo da regulamentação da actividade económica e do desenvolvimento de negócios, devem ser reposicionadas em órgão específicos.

Assim, o Governo decreta, nos termos do artigo 139º e alínea “e” do n.º 1 e n.º 3, do artigo 115º, todos da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, conjugado com o disposto no n.º 2, do artigo 45º, da Lei n.º 13/2005, de 02 de Setembro, o artigo 33º., do Decreto-Lei n.º 13/2006, de 09 de Agosto e o artigo 10º, do Decreto-Lei n.º 17/2006, de 26 de Julho, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º.

Âmbito

Este decreto-lei tem por finalidade regulamentar a actividade petrolífera, criar o Conselho Nacional de Política Energética, a Autoridade Reguladora Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis e a Empresa Nacional de Petróleo.

Artigo 2º.

Princípios orientadores

São princípios orientadores da regulamentação do sector do Petróleo, tendo em conta o aproveitamento racional das fontes de energia:

- (a) preservar o interesse nacional;
- (b) promover o desenvolvimento económico e social, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos;
- (c) proteger os interesses do consumidor em relação a preço, qualidade e oferta dos produtos;
- (d) proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia;
- (e) garantir o fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional;
- (f) implantar, em bases económicas, a utilização das reservas nacionais de gás natural;
- (g) identificar as soluções mais adequadas para o suprimento de energia eléctrica em Timor-Leste;
- (h) utilizar fontes alternativas de energia, mediante o aproveitamento económico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis;
- (i) promover a livre concorrência;
- (j) fomentar um ambiente regulatório transparente e eficaz;
- (k) atrair investimentos na produção de energia;
- (l) ampliar a competitividade do país no mercado internacional;
- (m) incrementar, em bases económicas, sociais e ambientais, a participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional.

Artigo 3º

Titularidade do petróleo e do gás natural

1. Pertence ao Estado a titularidade jurídica dos depósitos de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos existentes no território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona económica exclusiva, nos termos da Constituição da República Democrática de Timor-Leste.

2. Nos termos do número 2, do Artigo 5º da Lei das Actividades Petrolíferas, constituem actividades económicas reservadas ao Estado, aquelas de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos até a sua recuperação e transferência de titularidade;

Artigo 4º **Actividade económica**

1. As actividades económicas de que trata o artigo anterior são reguladas e fiscalizadas pela Autoridade Reguladora Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (“ARNP”), criada nos termos deste diploma, e são exercidas, mediante regime de concessão, nas modalidades de Autorização ou Contrato de Partilha de Produção, por empresas constituídas sob as leis de Timor-Leste, nas formas definidas na Lei das Actividades Petrolíferas.

2. As actividades económicas da cadeia de valor da indústria petrolífera exercidas a jusante do ponto de transferência de titularidade do petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos, também são exercidas sob o regime de Autorização nos termos da Lei das Actividades Petrolíferas e são reguladas pela Autoridade Reguladora Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

3. Estas actividades económicas regem-se pelo sistema de autorizações instituído pela Lei das Actividades Petrolíferas

Capítulo II

Dos Órgãos

Secção I

Conselho Nacional de Política Energética

Artigo 5º. **Instituição**

1. Fica instituído o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, vinculado ao Primeiro Ministro e presidido pelo Ministro dos Recursos Naturais, Minerais e Política Energética, com a atribuição de propor ao Conselho de Ministros políticas nacionais e medidas específicas destinadas a:

- (a) promover o aproveitamento racional dos recursos energéticos do País, em conformidade com os princípios enumerados no capítulo anterior, além do disposto na legislação aplicável;
- (b) assegurar o suprimento de insumos energéticos às áreas mais remotas ou de difícil acesso do país, submetendo as medidas específicas ao Conselho de Ministros, quando implicarem criação de subsídios;

- (c) rever periodicamente a matriz energética do país, considerando as fontes convencionais e alternativas e as tecnologias disponíveis;
- (d) estabelecer directrizes para programas específicos, como os de uso do gás natural, do carvão, dos biocombustíveis, da energia solar, da energia eólica e da energia proveniente de outras fontes alternativas;
- (e) estabelecer directrizes para a importação e exportação, de maneira a atender às necessidades de consumo interno de petróleo e seus derivados, gás natural e condensado, e assegurar a criação e o adequado funcionamento de um sistema nacional de estoques de combustíveis e a formulação e o cumprimento de um plano anual de estoques estratégicos de combustíveis.
- (f) sugerir a adoção de medidas necessárias para garantir o atendimento à demanda nacional de energia eléctrica, considerando o planeamento de longo, médio e curto prazos, podendo indicar empreendimentos que devam ter prioridade de licitação e implantação, tendo em vista seu carácter estratégico e de interesse público, de forma que tais projectos venham assegurar a otimização do binómio modicidade tarifária e confiabilidade do sistema eléctrico.
- (g) atribuir directrizes aos agentes reguladores da área de energia no cumprimento dos seus poderes e funções;
- (h) recomendar a aprovação do relatório e do orçamento financeiro anual (receitas e despesas) dos agentes reguladores da área de energia;
- (i) fornecer orientações específicas aos representantes de Timor-Leste na Comissão Conjunta com a Austrália para a regulamentação das actividades petrolíferas na Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero

2. Compete ainda ao CNPE discutir e aprovar seu Regimento Interno e outras matérias inerentes à sua manutenção, propostas pelo Presidente.

Artigo 6º. **Composição e investidura do CNPE**

1. O conselho é presidido pelo Ministro dos Recursos Naturais, Minerais e da Política Energética e integrado pelo:

I - Ministro do Plano e das Finanças;

II - Ministro da Agricultura, Florestas e Pescas;

III - Ministro do Desenvolvimento;

IV – Ministro dos Transportes e das Comunicações;

V – um representante da sociedade civil, notório detentor de conhecimentos em matéria de energia;

VI – um representante de universidade timorense, especialista em matéria de

energia;

VII – um representante do sector privado;

VIII- um representante do Conselho Consultivo do Fundo do Petróleo; e

IX – O Presidente do Conselho de Administração da Autoridade Reguladora Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ARNP.

2. Nos impedimentos dos Ministros, estes serão representados pelos respectivos Vice-Ministros ou Secretários Permanentes.

3 Os membros referidos nos incisos V, VI e VII serão nomeados pelo Ministro dos Recursos Naturais, Minerais e Política Energética para um mandato de dois anos, renovável por igual período.

Artigo 7º.

Atribuições do Presidente do CNPE

1. São atribuições do Presidente do CNPE :

I - convocar e presidir as reuniões do colegiado;

II - manifestar voto próprio e de qualidade, em caso de empate, nas deliberações a serem encaminhadas ao Conselho de Ministros; e

III - encaminhar ao Conselho de Ministros as propostas de políticas públicas aprovadas pelo CNPE.

2. Em função da pauta e a critério do Presidente, podem participar das reuniões do CNPE, sem direito a voto, os dirigentes dos Institutos Públicos e Empresas Públicas da área de energia, bem como os dirigentes máximos de outros órgãos ou entidades e representantes dos órgãos de soberania.

Artigo 8º.

Grupos de Trabalho e Comitês Técnicos

O CNPE, nos termos do seu regimento interno, pode constituir grupos de trabalho e comitês técnicos para analisar e opinar sobre matérias específicas sob sua apreciação, inclusive com a participação de representantes da sociedade civil, dos agentes, e dos consumidores, quando a matéria analisada lhes disser respeito.

Artigo 9º.

Secretaria Executiva do CNPE

1. A Secretaria-Executiva do CNPE é exercida pelo Secretário Permanente do Ministério dos Recursos Naturais, Minerais e da Política Energética, incumbindo-lhe nomeadamente:

I - organizar as pautas das reuniões;

II - coordenar e acompanhar a execução das propostas aprovadas pelo Conselho de Ministros;

- III - coordenar os trabalhos dos comitês técnicos;
- IV - providenciar a inclusão de dotação para o CNPE na proposta orçamental do Ministério dos Recursos Naturais, Minerais e Política Energética.
- V - cumprir outras atribuições que lhe forem conferidas.

2. Os órgãos reguladores e de planeamento dos setores energéticos dão apoio técnico ao CNPE , inclusive à sua Secretaria-Executiva.

Artigo 10º. Reuniões do CNPE

1. O CNPE reúne-se ordinariamente a cada seis meses e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente.
2. A forma de apreciação e deliberação das matérias é regulada no Regimento Interno
3. No último bimestre de cada ano, o CNPE avaliará as atividades desenvolvidas pelos diversos setores energéticos do País durante o ano em curso, e suas perspectivas para o ano seguinte, elaborando relatório e apontando eventuais sugestões sobre a situação da Política Energética Nacional, a serem encaminhadas ao Conselho de Ministros.
4. As despesas relativas ao funcionamento do CNPE , inclusive de seus comitês técnicos, correm à conta de dotações orçamentárias do Ministério dos Recursos Naturais, Minerais e da Política Energética.

Secção II Ministro dos Recursos Naturais, Minerais e Política Energética

Artigo 11º. Competência

1. Compete ao Ministro dos Recursos Naturais, Minerais e Política Energética:
 - I- Exercer a tutela do Ministério e dos seus organismos autónomos;
 - II- Propor ao Conselho de Ministros a política para as áreas da energia e dos recursos minerais e naturais bem como para as actividades das indústrias eléctrica, mineira, petrolífera e petroquímica;
 - III- Presidir o Conselho Nacional de Política Energética e indicar membros nos termos da lei;
 - IV- Indicar os representantes de Timor-Leste na Comissão Conjunta instituída pelo Tratado do Mar de Timor.
2. Cabe ao Ministro dos Recursos Naturais, Minerais e da Política Energética representar Timor-Leste no Conselho Ministerial estabelecido pelo Tratado do Mar de Timor.

Secção III

Comissão Conjunta

Artigo 12º.

Atribuições

A Comissão Conjunta, instituída pelo Artigo 6º. do Tratado do Mar de Timor, como órgão da administração conjunta da Austrália e Timor-Leste para a Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero, é mantida com a mesma composição, atribuições e funções definidas por aquele tratado internacional, suas emendas e alterações em vigor.

Secção IV

Autoridade Reguladora Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

Artigo 13º.

Criação

1. É criada a Autoridade Reguladora Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ARNP, pessoa colectiva de direito público, tutelada pelo Ministério dos Recursos Naturais, Minerais e de Política Energética, como órgão regulador da indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis e sucessora da Autoridade Nomeada referida no Artigo 6º. do Tratado do Mar de Timor, para a administração compartilhada entre Timor-Leste e Austrália da Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero.

2. A natureza, estrutura, competência, direcção e funcionamento da ARNP é objecto de decreto-lei próprio.

Capítulo III

Empresa Nacional de Petróleo

Artigo 14º.

Criação

1. É criada a PETROTIL – Petróleo, Gás e Energia do Timor-Leste E.P., empresa pública tutelada pelo Ministério dos Recursos Naturais, Minerais e de Política Energética, que tem como objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio e o transporte de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como quaisquer outras actividades correlatas ou afins, nomeadamente a industrialização de derivados de petróleo, conforme definido em legislação autónoma.

2. As actividades económicas referidas neste artigo são desenvolvidas pela PETROTIL E.P. em carácter de livre competição com outras empresas, em função das condições de mercado, observados os demais princípios e directrizes deste Decreto-Lei e da Lei das Actividades Petrolíferas.

3. A PETROTIL E.P. recebe do Estado Timorense, como aporte patrimonial, todos os ativos operacionais ligados ao setor petrolífero de sua propriedade, inclusive aqueles previstos no Artigo 22º da Lei das Actividades Petrolíferas, e deles executará a gestão de acordo com os princípios de transparência e boa governança corporativa.

4. A PETROTIL E.P., directamente ou por intermédio de subsidiárias, associada ou não a terceiros, pode exercer, fora do território nacional, qualquer uma das actividades integrantes de seu objeto social.

Artigo 15º.

Constituição de subsidiárias

Para o cumprimento de actividades de seu objeto social que integrem a indústria do petróleo, fica a PETROTIL E.P. autorizada a constituir subsidiárias, as quais poderão associar-se, maioritariamente ou minoritariamente, a outras empresas.

Artigo 16º.

Consórcio de empresas

A PETROTIL E.P. e suas subsidiárias ficam autorizadas a formar consórcios com empresas nacionais ou estrangeiras, na condição ou não de empresa líder, com o objetivo de expandir actividades, reunir tecnologias e ampliar investimentos aplicados à indústria do petróleo.

Artigo 17º.

Gestão patrimonial e financeira

1. O património da PETROTIL E.P. é constituído pelos bens e direitos recebidos ou adquiridos no exercício da sua actividade.

2. A PETROTIL E.P. administra e dispõe livremente dos bens do seu património sem sujeitar-se às normas relativas ao domínio privado do Estado.

3. Os contratos celebrados pela PETROTIL E.P., para aquisição de bens e serviços, são precedidos de procedimento de aprovisionamento simplificado, a ser definido nos seus estatutos.

Capítulo IV

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 18º

Instalação

1. O Conselho de Ministros implantará a ARNP e a PETROTIL E.P., mediante a aprovação das respectivas estruturas orgânicas e estatutos, em até cento e vinte dias, contados a partir da data de publicação deste decreto-lei.
2. O Ministério dos Recursos Naturais, Minerais e de Política Energética promoverá a instalação do CNPE no prazo de noventa dias a partir da publicação deste decreto-lei.
3. Enquanto não implantada a ARNP, as competências a ela atribuídas por este decreto-lei são exercidas pelo Ministério dos Recursos Naturais, Minerais e da Política Energética.

Artigo 19º.

Sucessão da Autoridade Nomeada

1. Implantada a ARNP, fica extinta a Autoridade Nomeada do Mar do Timor e está satisfeito o disposto no Art.6º inciso (b) ii do Tratado do Mar do Timor.
2. A ARNP reveste-se da qualidade de sucessora da Autoridade Nomeada referida no Tratado do Mar de Timor, substituindo-a como parte nos contratos e demais obrigações firmadas pela Autoridade Nomeada.
3. São transferidos para a ARNP o acervo técnico-patrimonial, as obrigações, os direitos e as receitas da Autoridade Nomeada, assim como todo o acervo de regulamentos e directivas em vigor na data de implantação da ARNP.

Artigo 20º.

Despesas de instalação

As despesas decorrentes da instalação da ARNP correm por conta das dotações orçamentais do Ministério dos Recursos Naturais, Minerais e da Política Energética e dos recursos disponíveis da Autoridade Nomeada.

Artigo 21º.

Preservação de direitos

As disposições deste Decreto não afetam direitos anteriores de terceiros, adquiridos mediante contratos celebrados com a Autoridade Nomeada, em conformidade com as leis em vigor, e não invalidam os atos praticados pelo Ministro dos Recursos Naturais, Minerais e da Política Energética, no âmbito das áreas exclusivas contratadas.

Artigo 22º.
Entrada em vigor

Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, aos ... de ... de 2007

O Primeiro-Ministro

José Ramos Horta
A Ministra do Plano e das Finanças

Madalena Boavida

O Ministro dos Recursos Naturais, Minerais e da Política Energética

José Teixeira

Promulgado em

Publique-se.

O Presidente da República

“Kay Rala” Xanana Gusmão